



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 31080540,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.19civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0256155-91.2023.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

**Massa Falida: Tathyte Dias Arruda Mihaliuc Rêgo**

**Requerido: Bradesco Saúde S/A**

Vistos.

Relatório:

Trata-se de ação de resarcimento c/c pedido de indenização por danos morais por negativa de medicamentos por plano de saúde, interposto por Heitor Dias Arruda Rêgo, menor, representado por sua genitora Tathyte Dias Arruda Mihaliuc, em face do BRADESCO SAÚDE S/A, qualificados na exordial de fls.01-17.

O promovente discorre na inicial que possui contrato de seguro de reembolso de despesas médicas com o requerido.

Sustenta que o autor é uma criança de 5 anos de idade que foi diagnosticada com um tumor renal, o tumor de wilms, CID C.64, e já diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista.

O paciente passou por um procedimento cirúrgico para a retirada do tumor, além de necessitar de um tratamento de quimioterapia, conforme protocolo SIOP/GBTR 2016 com a aplicação de actinomicina – D 0,9mg/dose e de outros procedimentos determinados pelo médico assistente.

Ressalta que o tratamento é indispensável para a cura do tumor de wilms, seguindo o protocolo internacional SIOP-RTSG-GBTR 2016, que não possui fabricação no Brasil, tendo que ser realizado a compra e a importação diretamente da Índia.

No entanto, apesar da previsibilidade contratual de reembolso de despesas de assistência médico-hospitalares, a ré negou o reembolso das despesas com as 2 (duas) compras da medicação, sob a alegação de que os medicamentos não estão inclusos no Rol da ANS, por isso não são passíveis de cobertura.

Contudo, de acordo com o relatório da médica Oncologista Pediátrica, o autor necessita das medicações para o seu tratamento e sua consequente sobrevivência.

Não sendo uma escolha, mas necessidade, não encontrando respaldo a recusa da promovida em ensejar pôr em risco a vida do autor.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 31080540,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.19civel@tjce.jus.br

Salienta que, o referido medicamento consistia na própria quimioterapia, de modo que não havia outro tratamento a ser realizado, conforme prescrição médica, considerando o estágio que se encontrava o tumor, não havia outra maneira de controlar a evolução da doença.

Conclui que embora haja respaldo na determinação médica para uso do medicamento pelo autor, o promovido não forneceu o reembolso do tratamento necessário, ou seja, apesar do autor cumprir com sua parte acordada, a ré não prestou seu serviço de forma adequada.

Ao final, o autor requer a condenação da ré em indenizações referentes aos danos materiais e morais.

Juntou a exordial os documentos de fls.18-45.

Decisão inaugural às fls.46-47 concedendo a gratuidade judiciária.

Contestação às fls.75-97. Sem preliminares.

Réplica às fls.187-200.

Ata de audiência de conciliação às fls.238-240 em que as partes não transigiram.

Decisão à fl.243 considerando a matéria de direito, e despicienda a eventual produção de prova oral em audiência.

Manifestação da autora à fl.246 requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório.

### **2. Passo ao mérito.**

Cabível o julgamento antecipado do mérito porque os documentos trazidos para os autos dão suporte para análise e decisão das questões apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Nos termos do art. 370, do CPC, “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”, sendo que já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101.171-8-SP).

Em suma, é incumbência do juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional (CPC, arts.371 e 355), devendo, se for o caso, possibilitar aos litigantes a produção das provas



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 31080540,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.19civel@tjce.jus.br

requeridas quando o exija a natureza das alegações postas em confronto pelos envolvidos, sob pena de cerceamento de defesa (CPC, arts. 334 e 373) e deverá, ainda, em obediência ao disposto no art.370 do CPC indeferir a produção de quaisquer outras provas inúteis ou meramente protelatórias.

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno, “o julgamento antecipado da lide justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da fase instrutória, suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com apetição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das providências preliminares, é dizer, ao ensejo da fase ordinatória”(Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2, t. 1, ed.Saraiva, p. 219).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, pelo voto da Ministra Maria Isabel Gallotti que “Inexiste cerceamento de defesa na hipótese em que se indefere a dilação probatória vez que desnecessária. A prova é endereçada ao julgador para que forme seu convencimento e está adstrita a sua utilidade, consagrando a legislação processual pátria, nos artigos 125, inc. II e 130 do CPC o dever do juiz “de velar pela rápida solução do litígio” e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - REsp. 919656/DF - j.04.11.2010).

O juiz é o destinatário das provas e julgará a demanda norteado pelo princípio do livre convencimento fundamentado, insculpido no art. 371 do CPC, nas lições de Jônatas Luiz Moreira de Paula: “(...) Princípio da Persuasão Racional ou Livre convencimento: é regra basilar no direito processual a independência intelectual do juiz ante sua interpretação dos fatos e das normas jurídicas, a fim de construir sua convicção jurídica. Essa independência é expressada pelo princípio enfocado e, segundo, José Frederico Marques, situa-se entre o sistema da certeza legal eo sistema do julgamento segundo a consciência íntima, exigindo-se do julgador pesar o valor das provas que lhe parece mais acertado, dentro de uma motivação lógica que deve ser exposto na decisão. (MOREIRA DE PAULA, Jônatas Luiz. Teoria Geral do Processo. Ed. Editora de Direito,2. ed. Leme, São Paulo: 2000, pp 291-292).

A presente lide tem por escopo a condenação da promovida na indenização por não ter reembolsado a autora quanto ao medicamento requerido pelo médico assistente para a realização de tratamento quimioterápico.

O pactuado entre as partes configura notória relação de consumo, aplicando-se as norma consumeristas, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: **“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” (Enunciado 608).**

Verifico que a autora juntou relatórios médicos sobre o autor/paciente Heitor Dias Arruda Rego, sendo diagnosticado com tumor renal- TUMOR DE WILMS (CID C.46), encontrando-se em tratamento quimioterápico no Hospital Albert Einstein, pelo protocolo SIOP/ GBTR 2016. Sendo necessário a aplicação de actinomicina-D 0,9mg/dose (0,045mg/Kg/dose) EV 1X por 5 doses(14 frascos), conforme relatórios médicos de fls.28-32



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 31080540,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.19civel@tjce.jus.br

e fl.37, emitidos pela médica oncologista pediátrica Dra Melina Brumatti(CRM 125975) e médica oncologista pediátrica Carolina Sgarioni Camargo Vince (CRM 121899).

Em seus argumentos, a ré alega que o medicamento reclamado não é passível de cobertura por se tratar de medicação importada, não nacionalizada, não apresentando registro da ANVISA, possuindo vinculação ao rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, sendo também previsto contratualmente.

Evidencio que estamos tratando do direito à saúde, pressuposto do direito à vida, ambos constitucionalmente consagrados como direitos fundamentais.

Nesse contexto, a ré, na qualidade de fornecedora de serviços, deve observar as normas de proteção ao consumidor, notadamente quanto à boa-fé objetiva e à função social do contrato.

A controvérsia principal diz respeito à obrigatoriedade de fornecimento do medicamento Actinomicina (Dactinomicina) pela requerida. A autora apresenta indicação médica expressa para o uso do referido medicamento, essencial ao tratamento de sua grave condição de saúde.

No entanto, os argumentos na ré de que o medicamento não possui registro na ANVISA e não está incluído no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, não prevalecem.

Nos termos da Súmula 102 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Acrescido do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento"** (AgInt no REsp 1696149/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>Maria Isabel Gallotti, em 22/05/2018, DJe 01/06/2018).

Sobre a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, importante mencionar, ainda, que com a edição da Lei nº 14.454/2022 houve a restauração da tese do rol exemplificativo da ANS, estabelecendo, todavia, condicionantes para cobertura dos tratamentos não listados no referido rol. Assim, o STJ, com base na nova lei, estabeleceu os seguintes requisitos para que a operadora de plano de saúde seja obrigada a custear medicamento extra rol:

"o rol exemplificativo com condicionantes ou tese do rol taxativo mitigado, de modo que para compelir uma operadora de saúde a custear procedimentos ou medicamentos extra rol será necessário demonstrar:



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 31080540,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.19civel@tjce.jus.br

## I - comprovação da eficácia à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um)órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. STJ, REsp 2.019.618/SP (2022/0251444-9), Rel. Ministra Naci Andrichi, julgado em 29/11/2022, publicado no DJeem 01/12/2022.)"

Neste caso, há dois relatórios médicos determinando que o autor necessita da aplicação do medicamento ACTINOMICINA-D, pois se encontra em tratamento quimioterápico pelo protocolo SIOP/ GBTR 2016, que o utiliza.

Tal circunstância caracteriza a exceção prevista.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. SEGURADA DIAGNOSTICADA COM UM TUMOR MALIGNO RENAL DO TIPO WILMS. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE QUIMIOTERAPIA, CIRURGIA, RADIOTERAPIA LOCAL, BEM COMO ESQUEMA DE DROGAS QUIMIOTERÁPICAS VINCERISTINA E ACTINOMICINA. PROVAS QUE DEMONSTRAM A DEMORA ILEGAL NA AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO, QUE SÓ OCORREU APÓS A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DO ART. 3º, XIV, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 259/2011 DA ANS. CONDUTA QUE COLOCOU EM RISCO A SAÚDE DA SEGURADA. DESPROPORACIONALIDADE DA MULTA APLICADA. DESCABIMENTO. DILAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO RELATIVA À MEDICAÇÃO PRESCRITA. POSSIBILIDADE. MEDICAMENTO A SER IMPORTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO DE PISO REFORMADA PARCIALMENTE. 1. In casu, insurge-se a operadora de plano de saúde agravante contra decisão singular que acolheu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciada na concessão, em sua integralidade, do tratamento médico oncológico da autora. 2. Em suas razões recursais, a operadora de saúde aduz que a demanda está na fase inicial, sem a apresentação de peça de bloqueio, o que torna aleatória a decisão recorrida; que o prazo de 24 horas para o cumprimento da tutela deferida é irrazoável e desproporcional; e que inexiste solicitação médica nos autos para autorização do procedimento cirúrgico para retirada do rim com tumor, bem como não consta solicitação administrativa. No mais, sustenta que o tempo médio para aquisição do fármaco prescrito, após a entrega de toda documentação exigida pelo importador, é entre 20 a 45 dias, bem como ser exorbitante o custo do tratamento o que, certamente, inviabiliza o reembolso, no caso de improcedência da demanda. 3. Do compulsar dos autos, vislumbra-se que a parte autora, menor impúbere, após diagnosticada com tumor maligno renal, e segundo o relatório médico e requisição de fls. 26 e 29 – dos primeiros fólios, necessita, como medidas de tratamento, de quimioterapia, cirurgia, radioterapia local, bem como esquema de drogas quimioterápicas Vincristina e Actinomicina, 4. Extrai-se, ainda,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 31080540,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.19civel@tjce.jus.br

dos fólios, que a parte requerente solicitou autorização do referido tratamento, junto a operadora de saúde ré, em 03/10/2020, com prazo de resposta estipulado pela própria agravante de até "12 horas" (fl. 28 – dos autos originais). Entretanto, até o ajuizamento da ação em primeiro grau, não houve resposta de sua solicitação, apenas uma mensagem pedindo para "entrar em contato com a Unimed pelo número 4020-2111" (fl. 30 – dos fólios originais), razão pela qual buscou refúgio no Poder Judiciário, diante da urgência do tratamento prescrito. 5. In casu, embora a recorrente alegue que o prazo de 24 horas para o cumprimento da tutela deferida é irrazoável, bem como inexiste solicitação médica para autorização do procedimento cirúrgico para retirada do rim com tumor, à luz dos fatos narrados e dos elementos de prova colacionados aos autos, restou incontroverso a demora injustificada da ora agravante em colocar à disposição da recorrida o tratamento oncológico e posterior cirurgia, conforme prescrito no relatório médico e requisição de fls. 26 e 29 – dos primeiros fólios. 6. Além disso, nos termos do art. 3º, XIV, da Resolução n. 259, da ANS, o prazo máximo para tratamento de urgência e emergência é de imediato ("Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos: XIV – urgência e emergência: imediato.") 7. No tocante ao argumento de ser desproporcional a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) diários, tem-se que as astreintes consistem em meio de coerção processual, que tem como objetivo compelir a parte a cumprir obrigação fixada em decisão judicial. Desse modo, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa fixada nos moldes arbitrados se mostra justa e adequada, tendo em vista que o bem jurídico tutelado seria o direito à vida e à saúde da beneficiária do plano de saúde. 8. Em relação ao pleito de dilação do prazo estabelecido para cumprimento da decisão relativa à medicação prescrita, assiste razão ao plano agravante, visto tratar-se de medicamento a ser importado, havendo a necessidade de procedimentos e trâmites que independem apenas do recorrente. Assim, a decisão singular, nesse ponto específico, deve ser modificada, devendo ser fixado o prazo de 25 dias para o cumprimento da obrigação em relação aos fármacos VINCRISTINA e ACTINOMICINA. 9. Recurso conhecido e provido em parte. Decisão de Piso reformada parcialmente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, para conhecer do recurso, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que faz parte desta decisão. (Agravo de Instrumento - 0637305-29.2020.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 04/08/2021, data da publicação: 05/08/2021)

Direito Civil e do Consumidor. Apelação. Negativa de fornecimento de medicamento *{off label}*, pelo plano de saúde. Danos morais. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que condenou a operadora de saúde a fornecer o medicamento pleiteado, mas negou a pretensão de indenização por danos morais. II. Questão em discussão 2. **A questão em discussão consiste em saber se a negativa de fornecimento do medicamento gera o dever de indenizar por danos morais.** III. Razões de decidir 3. Nos termos da jurisprudência do STJ é abusiva a exclusão do custeio do tratamento consistente no uso *{off label}* de medicamento, o qual era imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário. 4. Os danos morais decorrentes de recusa injustificada de fornecimento de medicamento indicado por médico especialista são presumidos, eis que resultam em sofrimento despropositado, em momento de fragilidade, principalmente diante do severo quadro de saúde e risco à integridade física da paciente.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 31080540,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.19civel@tjce.jus.br

IV. Dispositivo e tese 5. Recurso conhecido e provido. \_\_\_\_\_  
 Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp 2012180/ SP. ACÓRDÃO  
 Visto, relatado e discutido o recurso apelatório nº 0276525-28.2022.8.06.0000, em que figuram as partes acima nominadas, acorda a 1ª Câmara Cível de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhacer do recurso para dar provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 25 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA Relatora (Apelação Cível - 0276525-28.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 25/09/2024, data da publicação: 25/09/2024)(G.N)

Destaca-se ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que no caso de tratamento de câncer se mostra desnecessária discussão a respeito da natureza do rol de procedimento, havendo a cobertura:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA DE RETO ALTO. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é irrelevante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ- AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgadoem 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Não se desconhece o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 990, assim ementado:

“(...) 1.1. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.(...)2.2. É legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA, em atenção ao disposto no art. 10, V, da Lei nº9.656/98, sob pena de afronta aos arts. 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V,da Lei nº 6.437/76. (...)” (gn) (REsp1712163/SP,Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO,DJe 26/11/2018).

Entretanto, a hipótese dos autos retrata verdadeiro *distinguishing*, pois uma simples consulta ao site da ANVISA revela que o fármaco já teve registro regular na agência, constando atualmente como registro vencido, o que demonstra que não se trata de medicamento experimental ou que não obedece às normas técnicas sanitárias.

O medicamento passou pelo crivo sanitário da ANVISA, tendo recebido o devido registro, que foi cancelado por mero desinteresse comercial, não por razões sanitárias. Essa particularidade do caso concreto justificaria uma distinção com o Tema 990/STJ, a fim de se excepcionar a tese na hipótese de medicamento com registro cancelado por motivo



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 31080540,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.19civel@tjce.jus.br

comercial.<sup>1</sup>

Estabelecida a responsabilidade da ré, passo à análise de eventual dano suportado pela parte autora.

A indenização por **dano material** exige a comprovação efetiva do prejuízo, vez que se trata de requisito indispensável da responsabilidade civil, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil, que passo a expor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Os danos materiais exigem sólida e precisa comprovação, ou seja, devem ser cabalmente demonstrados, não admitindo presunção e nem estimativa do prejuízo vivenciado, na medida em que a reparação respectiva deverá se dar exatamente no momento da perda financeira experimentada pela vítima.

Os danos materiais conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça não podem ser presumidos, devendo ser comprovados, e a prova incumbe a quem os alega. Nesse sentido é o entendimento do STJ, que passo a expor:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PRESUMIDOS. TRIBUNAL DE ORIGEM DELIMITOU A COMPROVAÇÃO. PERÍCIA REALIZADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes.**

2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, com base em prova pericial, que houve comprovação dos danos materiais alegados. Por isso, rever este entendimento demandaria análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.199.580/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) (G.N)

No caso dos autos, a autora comprovou o pagamento da importância de R\$4.212,00 quanto ao medicamento Dacilon 0,5mg 14cxs, juntado à fl.39.

**No que diz respeito aos danos morais e a responsabilidade civil,** é o disposto na lei civil substantiva:

<sup>1</sup> <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?nomeProduto=ACTINOMICINA>



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 31080540,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.19civel@tjce.jus.br

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso dos autos, considerando os transtornos sofridos pela autora, reputo preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil.

A indenização por dano moral possui caráter compensatório e punitivo, devendo o valor ser apto a compensar o sofrimento causado à vítima e, ao mesmo tempo, punir o lesante, impedindo que este reitere o comportamento ilícito. A este respeito, ensina o jurista Carlos Alberto Bittar:

[...]a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consustancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante." (Bittar, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.p.233)

A injusta recusa por parte da ré em fornecer o medicamento essencial à continuidade do tratamento oncológico do autor trouxe-lhe evidente sofrimento emocional e físico, comprometendo sua saúde e gerando angústia tanto para ele quanto para sua família.

Com efeito, a compensação dos danos morais deve ser arbitrada em valor considerando os critérios de razoabilidade e prudência, a fim de atingir caráter reparatório e educativo, para que o ofensor não reitere a conduta e a reparação pecuniária traga uma satisfação mitigadora do dano havido, sem gerar ilícito enriquecimento.

Em face disso, considerando as circunstâncias narradas na inicial e os fatos devidamente comprovados, nos termos da fundamentação, entendo suficiente a quantia R\$ 6.000,00(seis mil reais) para a requerente a título de danos morais.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para:



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 31080540,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.19civel@tjce.jus.br

A) CONDENAR a requerida em danos materiais, no reembolso do valor despendido pela parte autora, no valor de R\$4.212,00, corrigidos desde o desembolso, e com juros de mora contados da citação(art. 405 do Código Civil).

B) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 6.000,00, corrigido a partir da publicação da sentença (Súmula 362 STJ), e com juros de mora contados da citação (art. 405 do Código Civil).

Condenar o promovido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil

*Advirtam-se as partes de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com postulação meramente infringente sujeitará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC.*

Intime-se eletronicamente o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Fortaleza/CE, 04 de outubro de 2024

**Renata Santos Nadyer Barbosa**  
Juíza de Direito